



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.179, DE 2025** **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Dispõe sobre a vedação da condenação criminal baseada exclusivamente em provas inquisitoriais ou em declarações de corréus não corroboradas por outros elementos de prova, estabelece regras para responsabilização e reparação automática por erro judiciário, aperfeiçoa o uso de confissões extrajudiciais, cria mecanismos de revisão periódica de prisões e institui o Banco Nacional de Erros Judiciários.

### **DESPACHO:**

Retirado o PL n. 5179/2025, em razão do deferimento do Requerimento n. REQ 4276/2025, nos termos do artigo 104, caput, combinado com o artigo 114, VII, ambos do RICD.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_, **DE 2025.**  
**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Dispõe sobre a vedação da condenação criminal baseada exclusivamente em provas inquisitoriais ou em declarações de corréus não corroboradas por outros elementos de prova, estabelece regras para responsabilização e reparação automática por erro judiciário, aperfeiçoa o uso de confissões extrajudiciais, cria mecanismos de revisão periódica de prisões e institui o Banco Nacional de Erros Judiciários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º — Da Prova Penal e da Condenação**

Fica vedada, em qualquer hipótese, a condenação criminal baseada exclusivamente:

- I – em provas colhidas na fase inquisitorial, sem confirmação em juízo sob contraditório e ampla defesa;
- II – em declarações de corréus ou delatores não corroboradas por outros elementos probatórios independentes e idôneos.

§1º A sentença condenatória deverá conter fundamentação expressa acerca da suficiência e confiabilidade da prova.

§2º A violação ao disposto neste artigo acarretará nulidade absoluta do processo.

**Art. 2º — Da Confissão Extrajudicial**

A confissão feita na fase inquisitorial somente terá valor probatório se:

- I – for registrada integralmente em vídeo, com presença de advogado constituído ou defensor público;
- II – não houver indícios de coação ou violação de direitos;
- III – for ratificada voluntariamente pelo acusado em audiência judicial.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer dessas condições torna a confissão juridicamente imprestável como elemento de condenação.



### Art. 3º — Da Reparação Automática por Erro Judiciário

Nos casos em que for reconhecido erro judiciário, absolvição por ausência de provas ou anulação de condenação por vício processual insanável:

I – a vítima fará jus automaticamente a indenização por dano moral e material, independentemente de ação judicial específica;

II – o valor mínimo será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ano de prisão injusta, corrigido monetariamente;

III – caberá ao ente federativo responsável efetuar o pagamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio judicial.

§1º Fica criado o Fundo Nacional de Reparação por Erro Judiciário, custeado por percentuais de custas judiciais, multas e dotações orçamentárias.

§2º A União poderá regressar contra agentes públicos em caso de dolo ou negligência grave comprovada.

### Art. 4º — Da Responsabilização Funcional

O reconhecimento de erro judiciário deverá ensejar a comunicação obrigatória ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para apuração de eventuais responsabilidades funcionais de magistrados, membros do Ministério Público e demais agentes públicos envolvidos.

### Art. 5º — Da Revisão Periódica de Condenações

Nos casos de prisão superior a 5 (cinco) anos, ainda que com condenação transitada em julgado, haverá revisão obrigatória da condenação a cada 5 anos, para reavaliação da prova, legalidade processual e surgimento de novos elementos.

§1º A Defensoria Pública ou advogado indicado deverá ser intimado para apresentar manifestação.

§2º Havendo dúvida razoável sobre a suficiência da prova condenatória, poderá o tribunal rever a condenação, absolver ou determinar novo julgamento.

### Art. 6º — Do Banco Nacional de Erros Judiciários

Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Erros Judiciários, destinado a:

I – registrar decisões judiciais definitivas que reconheçam erros judiciários;

II – subsidiar políticas públicas de prevenção, capacitação e controle institucional;

III – permitir acesso público e transparente às estatísticas nacionais de erros judiciários.

**Parágrafo único.** Os tribunais deverão comunicar obrigatoriamente ao CNJ toda decisão que reconheça



erro judiciário no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 7º — Das Disposições Finais

- I – Esta lei se aplica a todos os processos criminais, inclusive em curso;
- II – A regulamentação do Fundo Nacional de Reparação por Erro Judiciário será definida por decreto no prazo de 90 (noventa) dias;
- III – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da constatação prática e dolorosa de falhas estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro. O caso amplamente noticiado como “Crime da 113 Sul”, em Brasília, revelou ao país que um cidadão — Francisco Mairlon Barros Aguiar — foi mantido preso por 15 anos com base em provas frágeis, sem confirmação judicial e sem contraditório adequado, sendo absolvido somente em 2025 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esse caso, embora emblemático, não é isolado. Casos semelhantes ocorrem em todo o território nacional, com danos irreparáveis à dignidade humana, à confiança no Estado e ao erário público.

A Constituição Federal assegura que ninguém será considerado culpado sem sentença transitada em julgado e que a liberdade é regra — não exceção. No entanto, a realidade demonstra condenações lastreadas em provas frágeis e procedimentos inquisitoriais, sem o devido crivo judicial.

Este projeto propõe uma resposta legislativa firme, equilibrada e moderna, alinhada aos melhores padrões internacionais de justiça criminal.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL PL-**  
**PE**

